



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DÉCIMA QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Embargos de Declaração nº 0010463-19.2021.8.19.0209

Embargante 1: BIMBO DO BRASIL LTDA.

Embargante 2: ANTHONY GNOATTO MEDINA

Embargante 3: CAETANO ARAUJO JÚNIOR

Embargado 1: INTERACTION LOGÍSTICA E COMÉRCIO EIRELI

Embargado 2: RUY DA SILVA JARDIM JÚNIOR

Relator: DES. JUAN LUIZ SOUZA VAZQUEZ

Ementa: Embargos de Declaração em Apelação Cível. Ausência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão recorrida. Pretensão de rediscussão da matéria. Impossibilidade. Recurso desprovido.

I. Caso em exame: 1. Embargos de Declaração opostos contra acórdão unânime que negou provimento ao Recurso de Apelação.

II. Questão em discussão: 2. Cinge-se a controvérsia em definir se o acórdão embargado padece de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

III. Razões de decidir: 3. O acórdão recorrido enfrentou de forma suficiente as matérias relevantes, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade. 4. Embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito, mas apenas à correção de vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015. 5. A insurgência traduz mero inconformismo do embargante com o resultado do julgamento. 6. Órgão julgador não está obrigado a rebater individualmente todos os argumentos quando já formado o convencimento fundamentado.

IV. Dispositivo e tese: Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

Tese de julgamento: “Embargos de Declaração não se prestam à rediscussão do mérito nem ao prequestionamento de dispositivos legais. A mera discordância com o resultado





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

do julgamento não autoriza a oposição de embargos de declaração, que se destinam exclusivamente à correção de vícios formais da decisão.”

V O T O

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **BIMBO DO BRASIL LTDA., ANTHONY GNOATTO MEDINA e CAETANO ARAÚJO JÚNIOR**, em face do Acórdão de pasta 2013 que, por unanimidade de votos, negou provimento ao Recurso de Apelação interposto pelo Embargante 1 e não conheceu o recurso adesivo interposto pelos Embargantes 2 e 3.

2. A embargante Bimbo do Brasil LTDA. sustenta que o acórdão não esclareceu qual o regime de responsabilidade civil aplicado à sua condenação, afirmando ser impossível compreender se a responsabilização decorreu de responsabilidade subjetiva ou objetiva. Afirma que não foi individualizada qualquer conduta comissiva ou omissiva praticada pela sociedade empresária que justificasse sua condenação, tampouco indicado o dever jurídico violado, a culpa ou o nexo de causalidade entre sua atuação e o incêndio ocorrido.

3. Sustenta, ainda, que as obras possuíam natureza estrutural e eram conduzidas pelos locadores, encontrando-se o imóvel desocupado para sua realização, circunstância que afastaria qualquer poder de guarda ou controle da locatária sobre o imóvel ou sobre os prestadores contratados pelos proprietários.

4. A embargante também impugna a aplicação do art. 938 do Código Civil, argumentando que não exercia atividades no imóvel na data do sinistro, nem detinha a guarda do bem, sendo as fagulhas causadoras do incêndio produzidas por equipamento operado por soldador contratado exclusivamente pelos proprietários.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

5. Quanto à condenação solidária, afirma que o acórdão deixou de indicar o fundamento legal ou contratual que a autorizaria, ressaltando que a solidariedade não se presume (art. 265 do Código Civil) e que não há demonstração de qualquer participação sua no ato ilícito que permitisse a incidência do art. 942 do Código Civil.

6. Ao final, pede o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes para afastar sua condenação e julgar improcedentes os pedidos formulados em seu desfavor. Subsidiariamente, requer o afastamento da responsabilidade solidária, com o reconhecimento de que eventual obrigação da Bimbo tenha natureza apenas subsidiária, diante da responsabilidade direta dos proprietários do imóvel e do prestador de serviços por eles contratado. Também requer o prequestionamento expresso dos dispositivos legais suscitados, inclusive para os fins do art. 1.025 do CPC.

7. Os embargantes Anthony Gnoatto Medina e Caetano Araujo Júnior defendem que o acórdão deixou de enfrentar adequadamente a preliminar de ilegitimidade passiva de Anthony Gnoatto Medina. Sustentam que o Registro Geral de Imóveis, documento dotado de fé pública, comprova que a propriedade do imóvel pertence exclusivamente a Caetano e Clara, inexistindo qualquer vínculo jurídico de Anthony com o bem. Embora o acórdão tenha reconhecido sua legitimidade com base na alegada administração do imóvel e na contratação e fiscalização da obra, afirmam que não houve análise da força probatória do registro imobiliário nem fundamentação acerca da superação da presunção de titularidade decorrente desse documento.

8. Argumentam que o acórdão foi omissivo ao deixar de apreciar a relevância jurídica da ausência de alvará de funcionamento para atividades envolvendo materiais inflamáveis. Argumentam que essa irregularidade constitui infração grave, disciplinada por normas técnicas como a NR-20 e a NBR 17505, repercutindo diretamente na análise da culpa, do nexo causal e da responsabilidade civil.



9. Os embargantes também apontam obscuridade quanto ao afastamento da preliminar de cerceamento de defesa. Alegam que a controvérsia possui natureza eminentemente técnica e que a ausência de prova pericial comprometeu a correta apuração da culpa, do nexo causal, da extensão dos danos e da liquidez da condenação.

10. Por fim, requerem o acolhimento dos embargos para sanar as omissões e obscuridades apontadas, com pronunciamento expresso acerca das teses suscitadas, especialmente quanto à ilegitimidade passiva de Anthony Gnoatto Medina, à relevância jurídica da ausência de alvará para atividades com materiais inflamáveis e à necessidade de produção de prova pericial.

É o Relatório.

11. Os recursos são tempestivos e, presentes os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido. **No mérito, no entanto, não assistem razão aos Embargantes**, pois não se verificam os vícios sustentados.

12. Conforme preconiza o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os aclaratórios se destinam a corrigir as obscuridades, contradições, omissões ou erros materiais, quando na decisão o sentido desta dificilmente possa ser apreendido, seja na fundamentação, seja na parte decisória.

13. Na hipótese, nenhum dos argumentos apresentados pelos Embargantes servem de suporte à interposição dos presentes embargos de declaração, restando evidente a intenção de a recorrente reprisar a matéria com o manejo deste recurso, o que não se admite, existindo via processual própria e adequada para apresentar a insurgência.

14. Não há qualquer dúvida no sentido de que os pontos necessários ao deslinde da controvérsia foram devidamente apreciados por esta Corte de Justiça, não havendo qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados na decisão. Na verdade, esses



embargos tangenciaram a regra do art. 1.026, § 2º, CPC, pois absolutamente todos os temas que serviram à interposição deste recurso foram expressamente mencionados no acórdão.

15. Na verdade, a Embargante demonstra inconformismo com o julgamento e pretende o prequestionamento para viabilizar a interposição de recursos nos Tribunais Superiores, mas os Embargos de Declaração não se prestam a tal finalidade, em vista de seus estreitos contornos definidos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

16. Saliente-se, que o órgão julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos trazidos pelos recorrentes, se já formado o seu juízo de convencimento, ainda que contrário ao que pretende o embargante. Assim, estando ausentes os requisitos do artigo 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil/2015, os embargos de declaração se revelam manifestamente improcedentes.

17. Com relação aos aclaratórios oposto por Bimbo do Brasil LTDA., o acórdão foi explícito ao assentar a responsabilidade da embargante com base em fundamentos objetivos, decorrentes do direito de vizinhança e de seu dever de guarda na qualidade de possuidora direta do imóvel, nos termos do art. 938 do Código Civil. A decisão estabeleceu, como questão de fato, a manutenção da posse pela locatária, afastando a tese de desocupação do bem. A aplicação de regimes de responsabilidade distintos aos réus — subjetivo aos proprietários por *culpa in vigilando* e objetivo à locatária por seu dever de guarda — não implica qualquer contradição, mas sim a correta aplicação do direito às diferentes posições jurídicas ocupadas por cada um.

18. O Acórdão também foi claro ao fundamentar a responsabilidade solidária na natureza *propter rem* das obrigações de vizinhança, conforme se extrai do parágrafo 36 do voto. A tese adotada é a de que o dever de zelar pela segurança do imóvel é incumbência tanto do proprietário quanto do possuidor direto, o que os une na obrigação de reparar os danos causados a terceiros.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

19. Os Embargantes 2 e 3, por sua vez, insistem em teses já devidamente analisadas. Como ressaltado no julgado, a legitimidade de Anthony Gnoatto Medina decorre de sua comprovada atuação como administrador do imóvel, sendo irrelevante, para fins de responsabilidade civil perante terceiros, a titularidade formal no registro imobiliário. Da mesma forma, a questão do cerceamento de defesa foi exaustivamente rechaçada, diante da preclusão do direito à produção de prova pericial.

20. Por tais motivos, voto no sentido de **CONHECER** os Embargos de Declaração opostos, **NEGANDO-LHE PROVIMENTO**.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Juan Luiz Souza Vazquez
Desembargador Relator

